

Registro: 2016.0000807752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos Apelação n^{o} e estes autos de 4003727-54.2013.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes/apelados IEDA MARIA VILELLA ALTAFINI, ALEXANDRE TEIXEIRA RAFAEL VILELLA **TEIXEIRA** LIMA, apelados/apelantes são DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER e USINA CALIFÓRNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da corré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

Cristina Zucchi Relator Assinatura Eletrônica



Apelantes/Apelados: IEDA MARIA VILELA ALTAFINI E OUTROS; DACAL

DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA S/A

Apelada: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO

PAULO - DER

Comarca: Presidente Prudente - V. Fazenda Pública (Proc. 4003727-54.2013)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADA A CULPA DO PREPOSTO DA CORRÉ DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICANDO MOSTRAR-SE INVIÁVEL ACEITAÇÃO DA TESE DE QUE O DER CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. VERIFICAÇÃO DE QUE O ACIDENTE NÃO DECORREU DE AÇÃO OU OMISSÃO DA ESTATAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA O EQUIVALENTE A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À DATA DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. Recurso de apelação da corré improvido e parcialmente provido o recurso dos autores.

Trata-se de apelações (fls. 1012/1019, com preparo às fls. 1020/1021 e fls. 1022/1042, com preparo às fls. 1043/1045) interpostas contra a r. sentença de fls. 1003/1010 (da lavra do MM. Juiz Darci Lopes Beraldo), cujo relatório se adota, proferida em ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trânsito, julgada improcedente em relação à DER e procedente em relação à DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA S/A, condenando-a no pagamento da quantia de R\$ 300.000,00, a título de danos morais, com juros legais de mora e correção monetária incidentes a partir da publicação da r. sentença.

Alega a corré DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA S/A, em síntese, que o conjunto probatório demonstra ter havido culpa concorrente da vítima, que a colisão foi na traseira do caminhão, o qual já estava terminando a travessia da pista quando ocorreu a colisão, que a vítima conduzia seu veículo em excesso de velocidade e estava com sua carteira de habilitação vencida, e que o valor da condenação deve ser



revisto, nos termos do art. 945 do Código Civil, posto que excessivo o arbitramento em R\$ 300.000,00. Requer a reforma da r. sentença.

Alegam os autores apelantes, em síntese, que a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - DER se faz presente uma vez que o cruzamento em nível foi construído em local inapropriado (de curva e declive) e que os problemas de projeto e sinalização foram determinantes para a ocorrência do acidente. Transcrevem trecho da inicial da ação, indicando que as modificações realizadas no local constituem-se de confissão ficta de que o local possuía graves problemas de engenharia e segurança de trânsito. Aduzem que o DER nada apresentou para se opor aos fatos e provas apresentados nos autos, que a rodovia SP-294 é a principal da região da "Alta Paulista", que para haver um cruzamento em nível deve existir visibilidade para quem trafega pela via principal e que os fatos comissivos e omissivos praticados pelo DER contribuíram diretamente para a ocorrência do acidente que vitimou o ente querido dos autores. Insurgem-se contra a fixação da indenização por danos morais, pleiteado a condenação no equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores. Requerem a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 1011, 1012 e 1022) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 1064).

Contrarrazões às fls. 1066/1074 e 1075/1084.

É o relatório.

O recurso da corré DACAL não comporta provimento.

Não há nos autos comprovação do alegado excesso de velocidade e o fato de a vítima dirigir com carteira de habilitação vencida constitui-se de infração administrativa, não se demonstrando em que medida isso teria sido determinante para o acidente. Assim, inviável aceitar-se a tese de que a vítima houvesse concorrido para que a colisão acontecesse.

Não comprovou a ora apelante que detinha autorização especial para trafegar no local com o seu "treminhão" de 22,5 metros de comprimento (veículo utilizado



para transporte de cana), tanto que houve lavratura de multa com base no art. 231, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (conforme fls. 47, item 10).

O conjunto probatório indica que o condutor do veículo da ora apelante mostrou-se imprudente ao realizar a manobra de cruzar a rodovia para adentrar em via vicinal, obstruindo toda sua extensão, não havendo demonstração de que a vítima pudesse evitar a colisão, em que pese ter ocorrido na parte lateral traseira do caminhão de longo comprimento.

Inviável a pretensão de diminuição do valor da condenação por danos morais, até porque estamos diante da morte trágica de um ente querido, a qual reflete no íntimo daqueles que ficam, onde a ausência se transforma em dor pungente, que não cicatriza facilmente, servindo a condenação por danos morais somente como forma de atenuar essa dor.

O recurso dos autores comporta parcial provimento.

Em que pesem os doutos argumentos constantes das razões recursais, não se mostra viável aceitar-se a tese de que o Departamento de Estradas de Rodagem - DER contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente.

O laudo fls. 85/108, encomendado pela coautora Ieda Maria Vilella Teixeira Lima, aponta problemas no local de acesso à cidade de Bastos, mas o Sr. Perito afirmou em suas conclusões que (fls. 105) "Embora o fator preponderante para a ocorrência do acidente em questão tenha sido a manobra inoportuna efetuada pelo condutor do caminhão é importante ressaltar que o trevo rodoviário descrito, palco do acidente, não apresenta condições ideais para manobras de veículos que trafegam peal rodovia nas faixa sentido Tupã-Parapuã, ou que transitam pela vicinal de acesso de Bastos e tencionam adentrar na mencionada faixa de rolamento, isto se deve a inexistência de acessos que não interceptem o fluxo de tráfego em nível.". Ou seja, o próprio laudo encomendado não afirma, de maneira categórica, que a causa do acidente tenha sido o traçado da rodovia SP-294, tanto que indica às fls. 87 que "O local de interesse pericial corresponde a um trecho de cerca de 250 metros de extensão, antes do quilômetro 550 da rodovia SP 294 (Comte. João Ribeiro de Barros), a qual se desenvolve em curva de grande raio reta e sua declive, pavimentado por camada asfáltica que se encontra em bom estado



de conservação, possuindo duas faixas de rolamento para cada mão de direção.".

Necessário destacar que, nas mídias enviadas a esta Corte, as quais estavam arquivadas em Cartório no Juízo *a quo*, consta o testemunho do Sr. Cassiano Brito da Silva, policial militar que elaborou o boletim de ocorrência de fls. 42/47, o qual afirmou que estava em outra ocorrência, quando foi acionado, e chegou ao local do acidente pelo mesmo sentido da rodovia em que trafegaram a vítima e o motorista do caminhão, indicando que era possível visualizar, mesmo no período noturno, a conversão feita pelo caminhão.

Assim sendo, em que pesem os relatos e as razões recursais, inviável aceitarse a tese de que o acidente decorreu de ação ou de uma omissão culpável do DER, como bem indicado na r. sentença.

Inviável cogitar-se de qualquer mácula ao disposto nos artigos 1°, §2°, 5° e 7°, IV do Código Brasileiro de Trânsito, tampouco ao art. 2° do Decreto estadual n° 6.529/34, que criou o Departamento de Estradas de Rodagens, no que tange à sua esfera de competência.

O fato de haver modificações no trecho da rodovia não implica em admissão de que o trecho havia sido construído sem os cuidados necessários com a segurança dos usuários da rodovia. O que se infere é que foram efetuados melhoramentos em trecho da rodovia, o que se tem também verificado em várias outras com o decorrer do tempo, devido ao maior fluxo de automóveis.

Conforme bem fundamentado na r. sentença (fls. 1006/1007):

"No caso, não decorreu o dano de ação estatal ou de uma omissão culpável, daí a ausência de responsabilidade do Poder Público.

Sustentam os autores pela impropriedade de se manter um cruzamento em nível naquele local, com baixa visibilidade.

Os cruzamentos em níveis são ordinários e regulares, não se podendo exigir do Poder Público que não os adote, salvo situação excepcionalíssima. No local, um trevo secundário (pág. 69), não era de se exigir outro tipo de cruzamento.

E demonstrou o DER que o trevo ali existente foi construído obedecendo a



todas as exigências legais e administrativas. Todo o projeto foi aprovado pelos órgãos competentes, não havendo qualquer irregularidade na construção do trevo tudo conforme documentação juntada.

Não se confirma, também, falha de sinalização.

Os agentes públicos responsáveis pela elaboração do BO de pág.42/47 certificaram das boas condições da sinalização. No laudo do Instituto de Criminalística, não se detectou ausência de sinalização (págs. 67/82), anotando-se que o trecho é provido de regular visibilidade diurna e restrita a faróis à noite (pág. 71). E havia sinalização restritiva de velocidade (ver considerações a respeito mais abaixo).

Concluiu-se, logo, que o triste acidente ocorreu por ação concreta dos motoristas envolvidos. O acidente teve causa certa, que não uma ação ou omissão do DER.".

No que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, assiste parcial razão aos autores-apelantes.

É certo que não há critérios objetivos para que se estabeleça o "pretium doloris". A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".

É de notória sabença que a perda de um ente querido causa imenso dano psíquico e que nenhum valor monetário suplantará toda a dor sofrida pelos pais e irmão da vítima. No entanto, dadas as peculiaridades do caso concreto, a pretensão de fixação da condenação no equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores mostra-se exagerada.

Assim sendo, elevo o valor da condenação para R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos à época da r. sentença, correspondendo o montante equivalente a 400 salários mínimos para os pais e 100 salários mínimos o irmão.

Mantém-se a aplicação dos juros e correção, tal como indicados na r. sentença, posto que, além de se mostrar conforme a súmula 362 do E. STJ, as partes



interessadas contra isso não se insurgiram.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da corré e dou parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora